



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 06333/18 |
| JURISDICIONADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO |
| RESPONSÁVEL | GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO |
| ASSUNTO | PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA |
| DECISÃO DO RELATOR | NÃO ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INDEFERIMENTO. |

DECISÃO SINGULAR – DSPL –00014/19

Este Tribunal, na sessão de 31 de outubro de 2018, ao examinar o PROCESSOTC-06333/18, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, CPF 618167524-87, prolatou o ACÓRDÃO APL – TC - 00799/18 para, entre outras determinações e recomendações:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO;
- II. ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017;
- III. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o equivalente a 97,96 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- IV. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- V. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações patronais;
- VI.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 07.11.2018, tendo o Prefeito, Sr. **George José Porciuncula Pereira Coelho**, em 01.02.2019, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O pedido foi interposto fora do prazo legal, em desconformidade com o disposto no art. 210¹ do Regimento interno deste Tribunal, estando também em discordância com o art. 208, por não estar comprovada, nos autos, a condição econômico-financeira do requerente.

Pelo exposto, o Relator indefere o pedido.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

¹ **Art. 210.** Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR